

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

PROC. ADM. N. 610913/2019

MODALIDADE: PREGÃO ELETRONICO N. 52/2019

Registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica capacitada para o fornecimento de material gráfico, publicidade e correlatos para atender as necessidades da prefeitura municipal de Várzea Grande/MT.

VTPRINT OUTDOOR E GRAFICA EIRELI, CNPJ: 04.135.560/0001-04, inscrição municipal: 271511, Endereço: Av. Joao Eugenio Goncalves Pinheiro nº 350, CEP 78.010-308, bairro Areão, Cuiabá, Mato Grosso, Telefone: (65) 3028-4200, e-mail: priscila@meplicitacoes.com.br, vem através deste apresentar as suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** frente a decisão que habilitou as empresas VIECILI E SILVA LTDA ME, L. BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA ME e FABRI GRAFICA E CONFECÇÕES LTDA EPP, na licitação já referenciada, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

Do edital:

12. DOS RECURSOS

12.1. Declarado vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, o licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se, de forma imediata e motivada em campo próprio do Sistema Eletrônico. Após a manifestação no sistema, **será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar as contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

12.1.1. A petição Recursal deverá ser encaminhada, devidamente instruídas (assinatura, endereço, razão social, nº do processo, nº do pregão e telefone para contato, e-mail). Para o endereço eletrônico.

Jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União –TCU:

(...)Vale acrescentar que não se defende aqui a tese de que o meio eletrônico seja o único modo de veiculação de impugnações e esclarecimentos, haja vista que tal meio pode coexistir perfeitamente com a forma tradicional. Doutrina abalizada entende que o regulamento em foco não estabelece regras formais sobre o modo de encaminhamento da impugnação e que o direito de petição do particular poderá ser exercido por qualquer via, não obrigatoriamente apenas pela Internet, não podendo a Administração se recusar a receber impugnação formulada por escrito de forma tempestiva (Marçal Justen Filho, Pregão, 4ª ed., Dialética, 2005, p. 277).

ACÓRDÃO 2632/2008 – PLENÁRIO – Relator MARCOS BEMQUERER – Processo 025.030/2008-5.

Data do recebimento do recurso: 04/10/2019

Data máxima para apresentação das razões de recurso: 08/10/2019

Data da apresentação: 08/10/2019

Tem-se a presente peça, portanto como tempestiva, devendo ser recebida, apreciada e julgada totalmente procedente.

DOS FATOS E DO DIREITO

Em data de 04/09/2019, participamos da licitação referenciada, que tinha como objeto *“Registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica capacitada para o fornecimento de material gráfico, publicidade e correlatos para atender as necessidades da prefeitura municipal de Várzea Grande/MT”*

Em momento de verificação dos documentos de habilitação, as empresas VIECILI E SILVA LTDA ME, L. BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA ME e FABRI GRAFICA E CONFECÇÕES LTDA EPP foram declaradas HABILITADAS mesmo não estando de acordo com os documentos exigidos no instrumento convocatório.

Com base na análise efetuada, verificou-se que a empresa VIECILI não apresentou a procuração do Sr. Evandro, pessoa que assinou algumas das declarações da empresa. No que tange as empresas L. Barbosa e Fabri Gráfica apresentaram o balanço registrado fora do livro, não extraído do livro conforme o edital pede.

Assim, não vemos outra forma de nos resguardamos de nossos direitos de sermos tratados de forma isonômica e legal, onde as empresas VIECILI E SILVA LTDA ME, L. BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA ME e FABRI GRAFICA E CONFECÇÕES LTDA EPP venham ser declaradas inabilitadas, tendo vista, não cumprir com os documentos de habilitação exigidos em edital.

a) DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VIECILI E SILVA LTDA ME

No edital consta:

As licitantes **deverão enviar juntamente com a documentação de habilitação** solicitada no item 10.1 do edital, **os documentos do responsável legal** autorizado para assinar propostas de preços, declarações, ata de registro de preços e demais documentos pertinentes ao referido pregão.

(...)

7.10.2 Se a empresa se fizer representar por procurador, faz-se necessário o credenciamento por meio da apresentação da cópia de sua cédula de identidade ou documento oficial com foto (exemplos: Carteira de motorista, Carteira de Trabalho), **e de outorga por instrumento público ou particular, com menção expressa de que lhe confere amplos poderes para prática dos atos pertinentes ao certame.** Se a outorga se der por instrumento particular (com firma reconhecida em Cartório), esta deve vir acompanhada de cópia do ato de constituição da empresa ou do ato de investidura na direção da empresa;

7.10.3 Em se fazendo representar por procuração privada, é obrigatório a apresentação da cópia autenticada em cartório ou por servidor da comissão do contrato social (1ª e última alteração ou contrato social consolidado) ou equivalente, e documentos de identidade do sócio-gerente e do procurador;

Em análise a documentação apresentada pela empresa VIECILI, não encontramos a procuração do Sr. Evandro, pessoa que assinou algumas das declarações da empresa. Desta forma, torna-se impossível de saber se o mesmo é habilitado para atuar em licitações, ou até mesmo comprovar que a procuração se encontra válida.

Entendemos que o processo licitatório deve estar firmado nos princípios legais, e principalmente no da TRANSPARÊNCIA, ora que, para que seja de sucesso o tratamento igualitário entre as empresas, as mesmas devem estar disputando com isonomia, ou seja, documentos SÓLIDOS e VERDADEIROS.

Ainda temos o fato de que este documento não cabe diligência, pois, seria inserção de documento novo. E com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o documento foi EXPRESSAMENTE solicitado, assim, a empresa DEVE ser INABILITADA, tendo em vista, não cumprir com o que foi solicitado no edital e principalmente exigido na lei.

b) DA HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS L. BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA ME e FABRI GRAFICA E CONFECÇÕES LTDA EPP

O edital exige balanço, da seguinte forma:

11.8.11. Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados: a) Quando se tratar de empresas S/A:

Balanço Registrado na Junta Comercial e publicado no Diário Oficial e/ou jornais de grande circulação (Art. 289, caput e parágrafo 5º da Lei nº 6404/76);

- Publicados em Diário Oficial;
- Publicados em Jornal;
- Por cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante; e
- **Por cópia ou fotocópia do Livro Diário**, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante

ou em outro órgão equivalente, **inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento.**

b) Quando se tratar de empresas de outra forma societária: **Balanço acompanhado das cópias dos Termos de abertura e encerramento, EXTRAÍDOS do Livro Diário,** (Art. 5º, § 2º do Decreto Lei nº 486/69), devidamente registrado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante e/ou em outro órgão equivalente, contendo a identificação e assinaturas legíveis do proprietário e/ou responsável pela administração da empresa; Identificação e assinaturas legíveis do responsável contábil da empresa, devidamente registrado no CRC (Conselho Regional de Contabilidade).

Ocorre que as empresas não apresentaram o balanço patrimonial extraídos do livros diário, mas sim, um balanço autônomo, apartado deste.

As empresas apresentaram o balanço conforme modelo exemplificativo abaixo, ocorre que, esta é a maneira incorreta, ao qual muitos licitantes insistem em utilizar e desta forma acabam sendo inabilitados em diversas licitações:

 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 51201331847	Código da Natureza Jurídica 2062	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Nome: LIDERANCA - SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA ME
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP

 MT2201900125527

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	223			BALANÇO

CUIABA
Local

20 Maio 2019
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
 Nome: _____
 Assinatura: _____
 Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM ☐ SIM

☐ NÃO ☐ NÃO

_____/_____/_____
 Data Responsável

Processo em Ordem À decisão
 ____/____/_____
 Data

 Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se. ☐ ☐ ☐ ☐

☐ Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
 Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se. ☐ ☐ ☐ ☐

☐ Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
 Data

 Vogal

 Vogal

 Vogal

 Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2148961 em 21/05/2019 da Empresa LIDERANCA - SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA ME, Nire 51201331847 e protocolo 190681578 - 17/05/2019. Autenticação: FF1FE7F6DC1EE91A986A74C117EC729A138BE59. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 19/068.157-8 e o código de segurança ev24. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/05/2019 por Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral.


 JULIO FREDERICO MULLER NETO
 SECRETÁRIO-GERAL

pág. 1/7

Conforme se pode analisar, o balanço se encontra registrado na junta comercial, mas, não foi extraído do livro diário, indo totalmente contra o exigido em edital. Para que as empresas fossem habilitadas, as mesmas deveriam apresentar o balanço da seguinte maneira:



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Mato Grosso
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL

Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, por mim conferido e autenticado sob o nº 503672 em 07/05/2019. Assinado digitalmente por Allison dos Santos. Para validação da Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e a chave de segurança abaixo:

Número de Protocolo	Chave de Segurança
19/059.895-6	00q3

Identificação da Empresa	
Nome Empresarial:	MARCOS S BIUDES ME
Nire:	5110153805-9
CNPJ:	08.257.279/0001-03
Município:	CUIABA

Identificação do Livro Digital	
Espécie:	Livro Diário
Número de Ordem:	3
Período de Escrituração:	01/01/2018 - 31/12/2018

Assinante(s)		
CPF	Nome	CRC
474.309.589-15	LUIZ VIEIRA DE SOUZA	2728

Cuiabá. Terça-feira, 07 de Maio de 2019

Julio Frederico Muller Neto:955.179.101-06

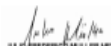
É notório que as empresas não entregaram a documentação conforme exigido em edital, sendo estes motivo suficiente para a INABILITAÇÃO das mesmas.

Para melhor exemplificar, vejamos o rodapé das empresas que não possuem o balanço extraído do livro diário:



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2148961 em 21/05/2019 da Empresa LIDERANCA - SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA ME, Nire 51201331847 e protocolo 190681578 - 17/05/2019. Autenticação: FF1FE7F6DC1EE91A986A74C117EC729A138BE59. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 19/068.157-8 e o código de segurança ev24. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/05/2019 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 1/7

Agora, observem o rodapé de uma empresa que POSSUI o balanço extraído do livro diário:

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Este Livro foi protocolado sob o nº 19/059.895-6 no dia 06/05/2019. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

pág. Junta Comercial 1/27

Percebam que até mesmo o tamanho é diferente, não podendo aceitar documento diverso a este.

O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento.

A empresa deixou de apresentar balanço extraído do livro diário, e optou por apenas apresentar um balanço registrado em apartado. Assim, uma vez que o balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial, não se deve aceitar o Balanço apresentado pelas concorrentes atacadas, pois, nenhum dos signos distintivos deste documento legal puderam ser identificados nos documentos acostados.

Nesse diapasão, temos o princípio da legalidade como a regra básica quanto ao direito administrativo, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. **Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.**

Analisando mais profundamente, o princípio da legalidade determina que as atividades administrativas deverão se resumir aos limites fixados pelas leis. Hely Lopes Meirelles define este princípio da seguinte maneira:

*A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, **sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso.***

Conforme se extrai documentos apresentados, o mesmo se encontrava totalmente em desacordo com o exigido em lei e edital, sendo fato estes suficientes para sua inabilitação.

Entendemos que o processo licitatório deve estar firmado nos princípios legais, e principalmente no da TRANSPARÊNCIA, ora que, para que seja de sucesso o tratamento igualitário entre as empresas, as mesmas devem estar disputando com isonomia, ou seja, documentos SÓLIDOS e VERDADEIROS.

Assim, com base na entrega de documentos incompletos, as empresas DEVE ser INABILITADA, tendo em vista, não cumprir com o que foi solicitado no edital e principalmente exigido na lei.

E neste caso também não cabe diligência, pois, o documento apresentado não foi o CORRETO.

DOS PEDIDOS

Requer que o presente Recurso Administrativo seja recebido em todos os seus efeitos, declarando as empresas Viecili e Silva Ltda ME, L. Barbosa De Oliveira Gráfica Me e Fabri Gráfica e Confecções LTDA EPP **INABILITADAS**, tendo em vista, que não cumpriram com todas as cláusulas do edital.

Estes são os termos,

Pede deferimento.

Cuiabá, 04 de Outubro de 2019



PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS

CPF 07508286928

Representante Legal